



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0018620-97.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Banco Itaú Veículos S/A
ADVOGADO : Celso Marcon
EMBARGADA : Elizabete Gomes de Sousa Vieira
ADVOGADA : Josemilia de Fátima Batista Guerra.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração - Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Não conhecimento.

- A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 05 (cinco) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não se conheceu dos Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A** contra os termos do acórdão de

fls. 165/172, o qual negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Em suas razões, o recorrente alega que houve omissão no julgamento do Colegiado, eis que o valor da condenação em danos morais configura-se exorbitante.

É o que basta a relatar.

VOTO

A tempestividade diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo de lei. No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, *“in verbis”*:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.” (grifei)

Entretanto, fácil verificar que foram eles opostos fora do prazo legal, o que impõe o seu não conhecimento. Com efeito, a decisão ora embargada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 04/11/2015 (quarta-feira).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição dos embargos se iniciou em 05/11/2015 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 09/11/2015 (segunda-feira). Todavia, o recurso foi interposto aos 02/12/2015 (fl. 174), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

A respeito, veja-se a doutrina:

“Os embargos de declaração sujeitam-se, como os demais recursos, à verificação dos requisitos de admissibilidade que, se resultar positiva, permite a análise do mérito. O Tribunal, por exemplo, pode não conhecer dos embargos de declaração por estarem intempestivos, não chegando a analisar o mérito”.¹

A jurisprudência é pacífica em não conhecer os embargos intempestivos. Veja-se:

¹ Eduardo Arruda Alvim, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Ed. RT, 2000, p. 179.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.

2º da Lei n. 9.800/1999.

3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1070911/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)”

Por fim, vale asseverar que não é o caso de se aplicar o benefício do art. 188 do CPC², eis que não se enquadra nas hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.”³

Por tais razões, **não se conhece dos embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

² Art. 188 do CPC: *Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.*

³ RSTJ 34/456.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator